



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720909/2009-61
Recurso nº 884.064 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.163 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA DE SOUZA GERMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.669,98, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 4.633, 01), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% ou 150% do valor do tributo apurado (R\$ 4.444,81), além dos juros de mora (R\$ 2.592,16).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas e pensão judicial.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- 1) descreve os fatos que levaram à autuação fiscal;*
- 2) alega, no tópico Fundamentos, que sua escrita deve ser mantida, à luz da legislação comercial, contábil e fiscal, consoante decidido no Acórdão 108-07937 do 1º Conselho de Contribuintes;*
- 3) sobre a glosa de pensão alimentícia afirma que a sentença proferida no processo 0105 03 101462-1 demonstra que o senhor Geraldo Majela Rezende deveria pagar pensão alimentícia para Rômulo e Bruno, seus filhos e desse senhor;*
- 4) contudo, o senhor Geraldo não efetuou os pagamentos, e diante disso teve de contribuir com a parte faltante desse senhor nos alimentos dos filhos, salientando, nesse sentido o art. 227 da Constituição da República, bem como o art. 1703 do Código Civil;*
- 5) sendo assim, o valor de R\$ 9.600,00 são despesas que a autora teve a título de pensão para com seus filhos, os quais deveriam ser pagos pelo senhor Geraldo Majela e devem ser mantidas como despesas da contribuinte em sua Declaração;*
- 6) quanto a glosa de dependentes, afirma que a Adriana era do interior e passou a morar em sua residência, custeando-lhe, assim, as despesas com alimentação e outros custos, como demonstram os documentos que ora anexa;*
- 7) em relação ao seu filho Bruno, afirma que ele morou em sua casa durante quase todo o ano de 2004, indo residir com seu pai no fim desse ano em Belo Horizonte para tratamento de sua doença;*
- 8) o auditor fiscal poderia ter colhido depoimento pessoal tanto da Adriana quanto do Bruno, como impõe o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, quando trata dos meios de prova a serem utilizados pela fiscalização;*

9) dessa forma, solicita o afastamento da glosa com dependentes efetuada;

10) quanto a glosa de despesas médicas que lançou em sua Declaração as despesas que teve com tratamento psicológico de seu filho Bruno, não aceita pela fiscalização;

11) a psicóloga afirma que "vendera" inúmeros recibos e arrola quem os teria comprado. Entretanto, em momento algum a profissional afirma que tenha "vendido" recibos para a contribuinte. E, ainda, que o quadro de folha 28 do processo tão somente reflete de forma genérica todos os clientes que a psicóloga teve;

12) o valor dos honorários cobrados da contribuinte é um dos menores, de R\$ 400,00;

13) ainda juntou um laudo do psiquiatra afirmando a necessidade de tratamento de seu filho (folha 37);

14) ademais o auditor fiscal poderia ter colhido o depoimento pessoal dessa psicóloga, como impõe o citado art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972;

15) assim, solicita o restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas.

16) contesta, por último, a aplicação da multa qualificada, afirmando que o suposto uso irregular de recibos e a hipotética não comprovação de tratamento médico, por si só, não justifica a qualificação da multa, conforme nesse sentido assim decidiu a 4ª Turma desta DRJ em Juiz de Fora, bem como o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ainda, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos na forma prevista no art. 16, III, § 4º e art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, em especial a prova documental que ora apresenta e a produção de prova pericial e testemunhal.

A 6ª Turma da DRJ/JFA/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 93/99, que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, consolidando-se administrativamente o correspondente crédito tributário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Não atendidos os pressupostos legais para as deduções pleiteadas mantém-se a glosa fiscal.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas pleiteadas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

EXISTÊNCIA DE SUMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. DESPESAS MÉDICAS. MULTA QUALIFICADA.

Na falta de comprovação do pagamento, assim como da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter a multa qualificada aplicada em decorrência da glosa de recibos considerados imprestáveis para respaldar deduções mediante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 25/11/2009 (fl. 108), a interessada, representada por seu advogado (fl. 62), interpôs recurso voluntário de fls. 114/122, em 04/01/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 108, se deu em 25/11/2009, portanto, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 28/12/2009. Entretanto, somente o fez em 04/01/2010, conforme se comprova pelo carimbo apostado no documento de fls. 114/122.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin